

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: CAR 2016.059.213-0****PREGÃO ELETRÔNICO 10/2016****JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria: 090/2016 vem em face do pedido de impugnação ao Edital, interposto pela empresa **ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, em 07/11/2016, ora impugnante, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 10/2016, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe. Apresenta suas razões, para ao final decidir o que segue:

DOS FATOS

ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou impugnação, datada de 07 de novembro de 2016, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2016, com fundamento no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, art. 12 do Decreto Lei nº 3.555/00 e item 187 – parte V – DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Edital.

As razões apresentadas pela impugnante versa sobre os termos do Edital, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução dos Serviços de Assistência Odontológica, com Urgência e Emergência, na modalidade coletiva para diretores e empregados da CAR, cargos em comissão, empregados à disposição da CAR, ocupantes de funções gratificadas, bem como seus dependentes e agregados, sob Regime de Pré - Pagamento per capita de igual valor para titulares e dependentes, com rede credenciada.

A empresa discorre sobre o item 7 (d), do Anexo I, aduzindo que serão prestados a cobertura para a especialidade de ORTODONTIA, com tão somente o fornecimento de aparelho ortodôntico fixo.

Desta forma, a interpretação dos termos editalícios leva a conclusão que a contratação abará apenas o fornecimento desses aparelhos, sem contemplar os procedimentos necessários anteriores à colocação, tais como a necessária documentação ortodôntica e as manutenções (conjunto de exames necessários para a avaliação e o planejamento do tratamento ortodôntico). Sustenta ainda que através dessa documentação é possível diagnosticar a situação em que se encontram as arcadas dentárias do paciente e planejar as necessidades de tratamento e forma como o aparelho dentário será utilizado, pois isso trás a segurança e objetividade para que o ortodontista possa otimizar o tratamento de seus pacientes.

Por conseguinte, a empresa solicitou esclarecimentos quanto a esta previsão do edital, obtendo posicionamento do setor demandante do serviço, conforme segue:

1. Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja esclarecido, em linguagem objetiva, se o plano de assistência odontológica contratado pela CONTRATANTE será abarcado os serviços de ortodontia com a disponibilização de aparelho ortodôntico ou apenas serviços EXCLUSIVAMENTE de assistência odontológica.

RESPOSTA : Sim, abarcará os serviços de ortodontia com a disponibilização de aparelho ortodôntico . O PLANO ODONTOLOGICO será conforme disposto nas “Especificações” do “Anexo I”, do edital, compreendendo os procedimentos previstos pelo Rol da ANS para os Planos Odontológicos, mais os serviços elencados no “item 7” e seus sub itens (7.1 a 7.8). O recorrente faz menção também ao item 1.12.6 do edital, afirmando que o instrumento encontra-se eivado de vícios e contradições, acarretando severos prejuízos para a composição de proposta competitiva.

Ademais, alega também que o valor orçado R\$ 78.660,00 é IVIÁVEL/IMPRACTICÁVEL, caso seja realizada a cobertura de todos os procedimentos da ortodontia. Sustentando ainda que tal serviço não está previsto no ROL DE PROCEDIMENTO E

EVENTOS EM SAÚDE atualizado pela Resolução Normativa 387/2015 editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Por fim, a recorrente requer que seja desconsiderado o esclarecimento acima exposto, de maneira que seja albergado apenas os termos do edital, isto é, “fornecimento de aparelho ortodôntico fixo”, solicitando ainda a edição de um novo instrumento convocatório e que a abertura da sessão pública seja suspensa, contando-se o prazo a partir da publicação do novo edital.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme assevera a Lei, e o Capítulo VI, Seção I do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 01 (um) dia útil. Desse modo, a impugnação é tempestiva.

JULGAMENTO:

De logo, cumpre salientar que o objeto da Impugnação ao Edital, muito embora expostas em considerações, não possuem nenhum embasamento legal que possa macular a legalidade do procedimento.

Em resposta, o setor requisitante apresentou argumentos mediante o qual motivou a manutenção do Edital, em razão das justificativas a seguir transcritas:

“A solicitação do “Aparelho Ortodôntico Fixo”, constante nas Especificações Técnicas, tomou por base os mesmos serviços relacionados no Edital anterior que originou o Pregão Eletrônico n. 09/2010, e sobre o qual não recaiu nenhum questionamento, inclusive por parte da própria impugnante, a qual geriu o contrato odontológico desta Companhia no período de 02/08/2010 até 02/08/2015, o qual foi ainda prorrogado por mais 12 meses.

Pelo fato da Operadora responsável pela administração Plano da CAR, até pouco tempo ter acatado tal serviço, como também, não ter sido observado nenhum uso excessivo ou abusivo do serviço esse foi mantido na relação “DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS” constante das Especificações Técnicas do atual Edital. Considerando, no entanto, o momento atual e sem pretensões de inviabilizar a execução dos demais serviços, ressaltamos que tal item poderá ser excluído, pois o interesse da Companhia é cumprir com o quanto acordado com a entidade de classe representativa da categoria dos empregados, como também salvaguardar os direitos auferidos pelos empregados e seus dependentes.”

Desta forma, entendo que deve prosperar a peça impugnatória que visa manter os termos do edital. Desconsiderando assim o esclarecimento outrora prestado.

DECISÃO:

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o PREGOEIRO decide **CONHECER** da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE** provimento, uma vez que a cláusula impugnada se coaduna com os interesse público, além de garantir o escopo do serviço licitado.

Salvador, 08 de novembro de 2016.

Cícero da Silva Rabelo
Pregoeiro